

humana especial para servir no mesmo mez de Dezembro; 67
suprindo-se por este modo a falta que houve em Maio
anterior. He este o meu parecer; Vossa Magestade
tade possem mandar a o mais junto. Lisboa 24 de De-
zembro de 1837. O Agente do Procurador Geral da Coroa
João de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Idem de 31 de Outubro de 1837, so-
bre leg.^{to} do Sr. Ant.^o João de Lima a
Luitao, em q. pede q. a Clinica Medi-
ca da Escola Medica Cirurgica
de Lisboa se entenda a annexa-
ção da Clinica de doentes de Clin-
ica Cirurgica, vindo o p.^o em
auxilio do trabalho a gratifica-
ção dos Medicos do Hospital.

Senhora. Com o de com a opinião do Conselho da
Escola Medica Cirurgica desta cidade, e com elle entendido
que o supplicante, o Sr. Antonio João de Lima Luitao não
tem direito a gratificação dos Medicos do Hospital de S.
João, que não he, nem agora pode ser nomeado, se
não segundo as regras de creatura, e o mesmo a deputada
naquelle Estabelecimento. Não ha lei que assigne ao
Cargo de Professor da Escola Medica Cirurgica de Lis-
boa o emprego de Medico, ou Cirurgião effectivo do
Hospital de S. João, em que ella se acha estabelecida,
antes do Ar.^{to} 117. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836
se conhece o contrario, que aquella Escola e Hospital
são Estabelecimentos entre si diversos, com diversa or-
dem de empregados, com diversos principios e re-
gras de nomeação e provimento. Os Professores e

da Escola tem obrigação de reger as Cadeiras que lhes
são proprias, e quando estas exigem, ou curativos práticos
de alguns doentes, como acontece nas Cadeiras de Clini-
ca Médica, Cirurgia, e de Partos, he humma parte da
obrigação do Lente visitar, e tratar os doentes destina-
dos ao ensino, cujo numero e qualidades compete ao
Conselho da Escola designar, mas e bem claro, que
esta visita e Curativo se exercido nos doentes en-
thidos para o estudo pratico e no tempo lectivo, he bem
differentes do curativo geral dos doentes das Enferma-
rias do Hospital, que estas a Cargo dos Facultativos
delle, sobre os quaes peço tambem outros deveres pro-
prios do Emprego. Os Lentes de Clinica Cirurgica,
recebem a gratificação do Hospital, por que já erão Fa-
cultativos d'elle, quando forão nomeados Professores da
Escola, e continuarão cumulativamente a exercer as
funções destes diversos empregos, por em mais fun-
ções Cirurgias do Hospital por serem Despachados
Lentes da Escola, e estes inculca tratar dos doentes
destinados ao ensino como Lentes da Escola, e inde-
pendentemente destes das outras Enfermarias do Ho-
spital, como Facultativos deste Estabelecimento. Se na
distribuição das Enfermarias entre estes Facultativos,
e os outros, que ou não pertencem ao Corpo Cathedra-
tico, ou ainda pertencendo lhe não tem obrigação de
ensino pratico, ha desigualdade e commoçar-se a
quelles somente o tratamento dos doentes de ensi-
no; he claro que neste procedimento ha notavel
abuso no Hospital, que deve ser promptamente remediat-
do. O Lente de Clinica de Partos, tambem não exer-
ce o Emprego de Cirurgias do Hospital por effeito

da qualidade de Lente, mas em virtude de nomea- 68
ção particular para este Cargo; e se esta foi feita
pelo Governo extraordinariamente não observa-
das as regras da antiguidade, e acepo foi hum
injuncta, que antes deve ser emendada que imita-
da, injunctas nunca devem ser traidas para exem-
plo, nem podem conferir direitos alguns. O Supli-
cante nunca foi Medico do Hospital de S. Joze ago-
ra não pode ser nomeado, por que não ha vacan-
tura, por que ainda havendo, a nomeação iria
offender os direitos adquiridos por a quellas que-
tas acabar neste lugar, e que com a supercena da
promoveo entrara para a servico do Hospital; e
logo he evidente, que he não pode computar aggrate-
ficacão a propria dos Medicos do Hospital. O cu-
rativo dos doentes de ensino he hum dos deveres
dos Professores das Cadeiras, que a demandão, ou-
rativo dos outros doentes do Hospital não he Officio,
nem incumbencia academica por se annexada ao
Cargo de Lente da Escola Medica Cirurgica, e assim
entendo que o art. 107 do Decreto de 5 de Novembro de
1836 não pode ter applicação a hypothese de que se
trata. He este o meu juizo. Para Magistade po-
r em mandará, o sr. juiz L. Lisboa 24 de Novembro
de 1837. O Adjuncto do Procurador Geral da Coroa José
de Capurino dit. guias Ottolini

Term de 14 de Outubro de 1837.
sobre Representação de Gregorio
Francisco de Quirós, ex Artista
de Gravura de Historia da